



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5434

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 15/04/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 45/2003. (VETADO PARCIALMENTE). Dispõe sobre os Engenhos de Divulgação de Publicidade e Anúncios no Município de Montes Claros; revoga os artigos 179 a 186 da Lei nº 1.091, de 03/07/1976, que dispõe sobre as Medidas de Polícia Administrativa do Município de Montes Claros (Código de Posturas), e dá outras providências. (Recebeu veto parcial do Poder Executivo, quanto à alínea b do artigo 17 - ver flash 5882). (Referente à Lei nº 3.139 de 07/08/2003, que foi alterada pela Lei nº 5.110, de 21/12/2018 e pela Lei Complementar nº 98, de 22/12/2022).

Controle Interno – Caixa: 9.2 **Posição:** 19 **Número de folhas:** 33

Espécie: PL
Categoria: Diversos
A: 9.2
Ordem: 19
nº fls: 24



45/2003

26.06.2003

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

Lei nº 3.139, de 07 de agosto 2003

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Dispõe sobre os engenhos de divulgação de publicidade e anúncios

e dá outras providências.

Caixa 23

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 15/04/2.003
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 - ~~VISTAS P/ REVISÃO - 06.05.2003~~
- 4 - VISTAS P/ REVISÃO - 06.05.2003
- 5 - AFIAMENTO DE 1ª REVISÃO.
- 6 - EM. 08-05-2003
- 7 - AFIAMENTO DE VOTAÇÃO 13.05.2003
- 8 - LOBRESTADO POR 15 DIAS EM.
- 9 - 27.05.2003
- 10 - AMOVADO EM. 1ª EM. 17.06.2003
- AMOVADO EM. 2ª, SA CUO EMEN DA 24.06.03
- AMOVADO EM. 3ª EM. 26.06.2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- Consultoria Jurídica -

PROJETO DE LEI Nº

15.04.2003

DISPÕE SOBRE OS ENGENHOS DE DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE E ANÚNCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros – MG., por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É de competência exclusiva da Prefeitura de Montes Claros, através da Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos, autorizar a colocação de anúncios e engenhos de divulgação de publicidade nos locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública e em recintos de acesso ao público, ainda que sejam os mesmos instalados em áreas de domínio privado.

Parágrafo Único – Nenhuma publicidade através de engenhos do tipo out-door ou painel poderá ser emitida sem prévia autorização do órgão municipal a que se refere o *caput* deste artigo e o pagamento das respectivas taxas.

Art. 2º - Ficam definidos como engenhos de divulgação de publicidade, para os efeitos desta lei, os instrumentos portadores de mensagem de comunicação visual, podendo ser classificados em:

a) Out-door – engenho de divulgação simples, de uma ou duas faces, em dimensões padronizadas, destinado à fixação de cartazes substituíveis, somente autorizada sua instalação em imóveis não edificadas e em faixa de domínio de rodovias;

b) Painel – é constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade de mensagem, com área superior a 2,5m²;

c) Placa – engenho de divulgação com as mesmas características de painel, entretanto com área inferior a 2,5m²;

d) Letreiro – afixação de letras em fachadas, marquises, toldos ou elementos do mobiliário urbano ou ainda fixados sobre estruturas própria;

e) Pintura Mural – pintada sobre muros de vedação;

f) Faixa – executada em material não rígido, de caráter transitório;

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- *Consultoria Jurídica* -

g) Cartaz – constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares;

h) Prospecto, Panfletos ou Volantes – pequeno impresso em folha única de papel.

Art. 3º - Consideram-se anúncios quaisquer mensagens de comunicação visual presentes na paisagem urbana, constituídos de signos literais ou numéricos, de imagens ou desenhos, em preto e branco ou em cores, apresentados, em conjunto ou isoladamente.

Art. 4º - De acordo com a mensagem que transmitem os anúncios podem ser classificados em indicativos, publicitários e cooperativos.

Parágrafo 1º - Considera-se indicativo o anúncio que contém apenas a identificação da atividade exercida no imóvel em que está instalado ou a da propriedade destes.

Parágrafo 2º - Considera-se publicitário o anúncio que comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo.

Parágrafo 3º - Considera-se cooperativo o anúncio que transmite mensagem indicativa associada à mensagem de publicidade.

Parágrafo 4º - Considera-se sempre publicitário qualquer tipo de anúncio instalado na cobertura de edificação.

Art. 5º - Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se, ainda, em luminosos, não luminosos e iluminados.

Parágrafo 1º - Consideram-se luminosos os engenhos cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo luminoso próprio.

Parágrafo 2º - Consideram-se não luminosos os engenhos cuja mensagem é obtida por meio de painéis, placas e cartazes sem dispositivos de iluminação.

Parágrafo 3º - Consideram-se iluminados os engenhos que tiverem sua visibilidade reforçada por dispositivo luminoso não próprio.

Art. 6º - Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível, como pano, tela, papel, papelão, plásticos





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- *Consultoria Jurídica* -

não rígidos pintados e contenham inscrição tipo “vende-se”, “aluga-se”, “liquidação”, “oferta” ou similares.

Art. 7º - Para os efeitos de aprovação, os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em simples e complexos.

Parágrafo 1º - Consideram-se simples os engenhos que não apresentem problemas de segurança para habitantes e edificações do Município.

Parágrafo 2º - Consideram-se engenhos complexos os seguintes:

- a) os que tenham área total de exposição superior a 10,00m² (dez metros quadrados);
- b) os que tenham área total de exposição superior a 5,00m² (cinco metros quadrados) e movimentos mecânicos;
- c) os que tenham área total de exposição superior a 5,00m² (cinco metros quadrados) e sejam afixados em bandeira ou em posição perpendicular ou oblíqua à testada do lote;
- d) os luminosos que possuam tensão superior a 220 volts;
- e) outros engenhos que apresentem problemas afetos à segurança da população ou que, embora não ofereçam perigo, apresentem características particulares, como os afixados em postes e outros dependentes de permissão mediante concorrência pública;
- f) engenhos na cobertura de edifícios;
- g) engenhos que, pela sua forma, alterem ou componham a fachada.

Art. 8º - Sem prejuízo das demais normas desta Lei, ao Out-door aplicam-se as seguintes exigências:

I – sua instalação somente será permitida em imóveis voltados para as vias ou logradouros públicos.

II – somente poderá ser instalado em imóveis não edificados, respeitando o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer edificação;

III – deverá dispor de estrutura que ofereça plenas condições de segurança;

IV – deverá dispor de altura máxima de 6,00m (seis metros) em relação à cota de implantação, salvo nos terrenos em declive,





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- *Consultoria Jurídica* -

quando a altura máxima será medida em relação ao meio fio que lhe for fronteiro;

V – a área máxima do quadro não poderá ultrapassar 27,00m² (vinte e sete metros quadrados), ou seja 9m x 3m (nove metros de comprimento por três metros de altura);

VI – admite-se o agrupamento de out-doors composto de no máximo 3 (três) unidades por lote;

VII – o afastamento entre out-doors de um mesmo agrupamento não poderá ser inferior a 1,00m (um metro);

VIII – o afastamento entre agrupamento e /ou unidades isoladas e /ou entre out-doors e painéis não poderá ser inferior a 100m (cem metros);

IX – posição relativa em relação ao eixo da via deverá ser de no máximo 45° (quarenta e cinco graus);

X – quando iluminado, a instalação elétrica deverá ser embutida em tubulação apropriada;

XI – o número da licença ou autorização, em letras de 11 cm (onze centímetros) de altura, na cor preta, deverá constar em plaqueta branca com 60x30cm (sessenta centímetros de comprimento por trinta centímetro de altura), que deverá estar localizada na base superior direita, sempre voltada para a via ou logradouro público;

XII – será exigida autorização para todas as faces exploradas e para aquelas visíveis e não exploradas será exigido tratamento estético;

XIII – todas as peças publicitárias de bebidas alcoólicas, deverão, obrigatoriamente, conter as seguinte frase: SE BEBER, NÃO DIRIJA inscrita em retângulo que ocupe no mínimo uma área correspondente a 5% (cinco por cento) da dimensão total do out door.

Art. 9º - Para formalizar o pedido de licenciamento ou autorização dos engenhos complexos, além da documentação legal a ser apresentada, o interessado deverá juntar o “Termo de Responsabilidade Técnica” expedido por profissionais legalmente habilitados.

Art. 10 - São responsáveis perante a Prefeitura e terceiros:

a) pela segurança do engenho, os profissionais legalmente habilitado e os proprietários ou interessados, respectivamente;

b) pela conservação do engenho, os proprietários ou interessados, pessoalmente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- *Consultoria Jurídica* -

Parágrafo 1º - Consideram-se proprietários dos engenhos de divulgação de publicidade as pessoas físicas ou jurídicas detentoras do processo de veiculação.

Parágrafo 2º - Não sendo encontrado o proprietário do engenho, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda veiculada.

Parágrafo 3º - No caso dos engenhos complexos, respondem pelos aspectos técnicos, os profissionais responsáveis pelo projeto, execução e instalação do anúncio.

Art. 11 – Caberá à Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos analisar previamente o engenho de divulgação de publicidade e seu anúncio, aprovar e emitir licença, que poderá ser requerida apenas por pessoas jurídicas.

Parágrafo Único – Para a análise prévia, será exigida a apresentação do projeto ou descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, além de outras exigências, a critério do órgão competente.

Art. 12 – Fica criado o Cadastro de Anúncios de Montes Claros – CADAN-MOC.

Parágrafo 1º - O CADAN-MOC destina-se ao registro dos seguintes engenhos de divulgação de publicidade:

- a) out-door;
- b) painel.

Parágrafo 2º - O CADAN-MOC será formado pelos dados técnicos do engenho de divulgação de publicidade: localização, tipo, dimensões, formato, material empregado, estrutura, cálculos e todas as demais informações necessárias à caracterização e localização.

Parágrafo 3º - Todos os engenhos de divulgação explicitados no parágrafo 1º, deste artigo, instalados no Município de Montes Claros, deverão ser cadastrados e receberão um número de registro e controle do CADAN-MOC.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- Consultoria Jurídica -

Art. 13 – O número correspondente ao registro e controle do CADAN-MOC deverá, obrigatoriamente, ser afixado junto ao anúncio veiculado no engenho de divulgação de publicidade.

Parágrafo 1º - O número de registro poderá ser produzido no engenho através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao engenho como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

Parágrafo 2º - O número do registro deverá estar em posição destacada, de forma bastante visível.

Art. 14 – Fica proibida a colocação de engenhos de divulgação de publicidade, sejam quais forem as finalidades, formas ou composições:

I – Nas árvores e plantas em logradouros públicos, com exceção da afixação de anúncios nas grades que as protegem, desde que estes sejam executados em placas de metal;

II – Nos edifícios e prédios públicos, estátuas, esculturas, monumentos, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação pública, de rede de telefonia e de sinalização de trânsito, exceto os registros de construção e inauguração das obras;

III – Nas vias e logradouros públicos, calçadas e jardins, bem assim nas partes internas e externas de cemitérios.

IV – Em posição que venha obstruir a visualização de engenho já existentes.

V – Nas fachadas de edifícios residenciais, com exceção de anúncios instalados na cobertura;

VI – Quando, por qualquer forma, prejudicarem a aeração ou insolação do imóvel edificado, onde estiverem instalados, ou dos imóveis edificados vizinhos, sendo vedada a instalação de qualquer anúncio em fachadas laterais e de fundo dos prédios comerciais;

VII – Quando prejudicarem, de qualquer maneira, as sinalizações de trânsito e outras destinadas à orientação do público;

VIII – Quando luminosos, ou do tipo cartaz ou painel iluminado, produzam ofuscamento ou causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

IX – Quando contrariarem exigências de preservação da visão em perspectivas, depreciarem o panorama ou prejudicarem direito de terceiros;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- *Consultoria Jurídica* -

X – Em prédios tombados e suas proximidades, quando prejudicarem a sua visibilidade.

Art. 15 – É vedado qualquer tipo de anúncio que:

- a) utilizar incorretamente o vernáculo;
- b) atentar contra a moral e os bons costumes, nos casos previstos em Lei;
- c) induzir à prática de atividades criminosas ou ilegais, à violência e à degradação ambiental;
- d) estiver em desacordo com a Legislação Federal e Estadual aplicável.

Art. 16 - O engenho de divulgação de publicidade deverá ser mantido em perfeito estado de conservação e sua instalação e manutenção serão de responsabilidade do licenciado.

Art. 17 – A instalação ou exposição de qualquer engenho de divulgação de publicidade e/ou anúncio em desacordo com os dispositivos desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

- a) notificação para sanar a irregularidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- b) no caso de não atendimento da notificação, lavratura de auto de infração para cada um dos engenhos e/ou anúncios, com multa dobrada nas reincidências, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), corrigidos semestralmente pelo IPCA;
- c) apreensão do anúncio e/ou engenho;
- d) cassação de licença, no caso de reincidência.

Parágrafo 1º - No caso de alínea “c” deste artigo, não caberá a Prefeitura quaisquer responsabilidade aos danos causados com a remoção do engenho ou do anúncio, sendo que a devolução do material somente se dará com a regularização e o pagamento das multas e das despesas realizadas com a remoção.

Parágrafo 2º - O interessado em readquirir o anúncio e/ou engenho apreendido terá o prazo de 15 (quinze) dias para solicitar a sua devolução, findo o qual os referidos materiais terão a destinação que julgar conveniente a Administração Pública.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- *Consultoria Jurídica* -

Art. 18 – Os artigos 81, 82, 83 e 84 do Código de Trânsito Brasileiro, deverão ser observados nas aplicações desta Lei.

Art. 19 – O proprietário de imóvel edificado ou não que, de qualquer forma, autorizar ou consentir a instalação de engenho de divulgação e/ou anúncio em seu imóvel, em desacordo com as disposições desta Lei, ficará igualmente sujeito às sanções legais aplicáveis, respondendo solidariamente pelas infrações praticadas pelo proprietário e/ou responsável pela veiculação do anúncio.

Art. 20 – Fica limitado a 500 (quinhentos) o número de engenhos de divulgação de publicidade, entendido como tal a soma dos out-doors e/ou painéis, na área que constitui o perímetro urbano da cidade, podendo este limite ser alterado, observada sempre a proporção de um out-door ou painel para cada grupo de 600 (seiscentos) habitantes.

Parágrafo único – Caberá à Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos adotar as providências necessárias para adequar o número de out-doors e/ou painéis aos limites definidos no “caput” deste artigo.

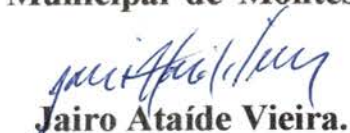
Art. 21 – A Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos poderá definir os locais nos quais somente será permitida a instalação de engenho de divulgação do tipo out-door ou painel, quando for o mesmo dotado de dispositivo luminoso próprio.

Art. 22 – Os proprietários e/ou responsáveis pelos engenhos de divulgação de publicidade já instalados terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei para adequá-los às disposições nela contidas, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas no artigo 17.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os artigos pendentes de regulamentação.

Art. 24 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 179 a 186 da Lei nº 1.091, de 03 de julho de 1976.

Prefeitura Municipal de Montes Claros(MG), 03 de abril de 2003.


Jairo Ataíde Vieira.
Prefeito de Montes Claros.



PRESIDENTE

EM DE DE 20

A COMISSÃO DE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

EM 16 DE ABRIL DE 2003

PRESIDENTE

É LEGAL e CONFORME

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR

EM 17 DE JUNHO DE 2003

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR

EM 24 DE JUNHO DE 2003

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR

EM 26 DE JUNHO DE 2003

PRESIDENTE

Barão Zoroso

Código de Posturas

LEI Nº 1091 de 23.07.76

Dispõe sobre as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município e dá outras providências.

221.5567
79615 autêntico
232.0025
232.0929
Paulo Afonso R. dos Santos - 5033
Fiscal de Posturas

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, estando pois sujeita a correção monetária segundo os índices oficiais.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

finantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais, fora da zona urbana.

Art. 177 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

- I - Cerca de arame farpado com três fios no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 178 - Será aplicada multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência, a todo aquele que :

- I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
- II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que de algum modo prejudiquem os transeuntes.

CAPÍTULO XIII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 179 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 180 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 181 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - Contenham incorreções de linguagem;
- VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se tenham incorporados;
- VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 182 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto;
- V - As cores empregadas.

Art. 183 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 184 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou concertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os concertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 185 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pa-

gumento da multa prevista nesta Lei, além do serviço executado.

Art. 186 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 187 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria;
- II - O montante do capital invertido;
- III - O local em que o requerente pretenda exercer sua atividade.

Art. 188 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes neste Código e na Lei de Ocupação e Uso do Solo.

Art. 189 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 190 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 191 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 192 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 10 de abril de 2003

OFÍCIO Nº: GP/100/2003
ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

A instalação de out-doors e outros engenhos de divulgação congêneres em Montes Claros está a depender de uma legislação que sirva de instrumento à Administração Pública para melhor disciplinar esta questão, de modo a evitar abusos e irregularidades que têm ocorrido, comprometendo o aspecto urbanístico de nossa cidade com a chamada poluição visual e criando uma série de outros transtornos.

O Projeto de Lei que ora encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa objetiva justamente solucionar este problema, ao estabelecer normas, critérios e condições mais rigorosos e adequados para a instalação de tais engenhos publicitários, que têm proliferado de forma desordenada em Montes Claros.

Tendo em vista a relevância desta matéria, esperamos que esse Legislativo dê a ela sua aprovação, para que possamos transformá-la em Lei.

Valendo-nos desta oportunidade, apresentamos a V. Exa. e seus nobres Pares nossos renovados protestos de apreço e estima.

Atenciosamente,


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros

Exmo. Sr.
Vereador Ademar de Barros Bicalho
DD. Presidente da Câmara Municipal
MONTES CLAROS/ MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Handwritten signature and date: 29.04.2003

Emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre os Engenhos de Divulgação de Publicidade e Anúncios e dá outras Providências.

Altera os Artigos. 1º, 11, 20 e 22, acrescenta parágrafo 3º ao Art. 13 do Referido Projeto, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art 1º - É de competência exclusiva da Prefeitura de Montes Claros, através da Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos, autorizar a colocação de anúncios e engenhos de divulgação de publicidade nos locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública e em recintos de acesso ao público, ainda que sejam os mesmos instalados em áreas de domínio privado, quando expressamente autorizado pelo proprietário do imóvel.

Art.11 - Deverá a Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos analisar previamente o engenho de divulgação de publicidade e seu anúncio, aprovar e emitir licença, que poderá ser requerida apenas por pessoas jurídicas.

Art. 13 -

Parágrafo 1º...

Parágrafo 2º..

Parágrafo 3º - O CADAN-MOC, deverá ser uma unidade funcional, vinculada à Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 20 - O número de engenhos de divulgação de publicidade, entendido como tal a soma dos out-doors e/ou painéis, na área que constitui o perímetro urbano da cidade, ficam condicionados a permanecerem desde que atendam a determinação desta lei, observada sempre a proporção de um out-door ou painel para cada grupo de 600 (seiscentos) habitantes.

Art. 22 - Os proprietários e/ou responsáveis pelos engenhos de divulgação de publicidade já instalados além do prazo de 30 (trinta) dias para adequação da lei, terão ainda a preferência para a permanência dos engenhos de divulgação de publicidade nos locais já instalados, desde que atendam as exigências desta lei.

Handwritten notes and signatures in blue ink, including the word 'Painéis' and a signature.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 24 de abril de 2003


VEREADOR SEBASTIÃO PRASILINO ALVES



É LEGAL e CONSTITUCIONAL


M. Lopes
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre os Engenhos de Divulgação de Publicidade e Anúncios e dá outras providências

Acrescenta alínea e ao Artigo 15, com o seguinte teor:

“ Artigo 15

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Utilizar idioma estrangeiro na veiculação de mensagens, exceto se se tratar de palavras, termos ou expressões já incorporadas ao vernáculo, que não tenham substitutos no idioma português ou que sejam marca registrada do anunciante.”

Sala das Sessões, 05 de maio de 2003.


Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 07 DE MAIO DE 2003
PRESIDENTE

E' lido e aprovado


Romeu dos Reis Lima



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Emendas ao Projeto de Lei que dispõe sobre os Engenhos de Divulgação de Publicidade e Anúncios e dá outras Providências.

Altera redação alínea "a" do art. 2º e alínea "b" do art. 17, altera o parágrafo 1º do art. 10, acrescenta parágrafo único ao art. 16 e parágrafo 4º ao art. 12, renumera e acrescenta parágrafos 2º e 3º ao art. 20 do Referido Projeto de lei, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º...

a) *Out-door – engenho de divulgação simples, de uma ou duas faces, em dimensões padronizadas, destinado à fixação de cartazes substituíveis, somente autorizada sua instalação em imóveis não edificados e em faixa de domínio de rodovias, dentro do perímetro urbano.*

Art. 10 ...

§ - 1º - *Consideram-se proprietários dos engenhos de divulgação de publicidade as pessoas jurídicas detentoras do processo de divulgação.*

Art. 12 ...

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º - *Somente serão cadastradas as empresas que exploram o serviço de Outdoors e painéis*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 16 ...

Parágrafo Único - As empresas são responsáveis exclusivas pela limpeza do local, quando da troca dos anúncios, ficando sujeitas a multa de R\$ 80,00 (oitenta reais) pelo não cumprimento da lei, corrigida pelo IPCA.

Art. 17...

a.)...

b) no caso de não atendimento da notificação, lavratura de auto de infração para cada um dos engenhos e/ou anúncios, com multa dobrada nas reincidências, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigida semestralmente pelo IPCA.

Art. 20 ...

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos adotar as providências necessárias para adequar o número de out-doors e/ou painéis aos limites definidos no " caput " deste artigo.

§ 2º - A primeira ação da Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos, após 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, é a retirada dos out-doors irregulares, ficando os proprietários dos engenhos publicitários obrigados a ressarcir o município das despesas realizadas com a remoção.

§ 3º - O número de out-doors de cada empresa, a serem retirados, se necessário, obedecerá o critério de proporcionalidade dos out-doors regulares de cada empresa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 12 de junho de 2003


VEREADOR JOSÉ HÉLIO GUIMARÃES

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 16 DE JULHO DE 2003
PRESIDENTE

É LEGAL E CONSTITUCIONAL

M. Lopes
J. Soares

ATRELBOR JOSE HELIO GILMARTES



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

12-06-2003

Subemenda à Emenda do Vereador Sebastião Prisilino, ao Projeto de Lei que dispõe sobre os Engenhos de Divulgação de Publicidade e Anúncios e dá outras Providências.

Altera redação do Artigo 22 dada pela emenda do Vereador Sebastião Prisilino ao Referido Projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 – Os proprietários e/ou responsáveis pelos engenhos de divulgação de publicidade já instalados além do prazo de 60 (sessenta) dias para adequação da lei, terão ainda a preferência para a permanência dos engenhos de divulgação de publicidade nos locais já instalados, desde que não exista pendências referentes aos tributos municipais incidentes sobre o imóvel.. OK

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 12 de junho de 2003


VEREADOR JOSÉ HÉLIO GUIMARÃES

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E JUSTIÇA

EM 16 DE ABRIL DE 2009

PRESIDENTE

É LEGAL E CONSTITUCIONAL

[Signature]

[Signature]

VEREADOR JOSE BILIO OLIVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

17.06.2003 *OK*

Subemenda à Emendas do Vereador Sebastião Prisilino, ao Projeto de Lei que dispõe sobre os Engenhos de Divulgação de Publicidade e Anúncios e dá outras Providências.

Altera redação do artigo 1º dada pela emenda do Vereador Sebastião Prisilino ao referido Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - É de competência exclusiva da Prefeitura de Montes Claros, através da Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos, autorizar a colocação de anúncios e engenhos de divulgação de publicidade nos locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública e em recintos de acesso ao público, ainda que sejam os mesmos instalados em áreas de domínio privado, quando expressamente autorizado pelo proprietário do imóvel, desde que não exista pendências referentes aos tributos municipais incidentes sobre o imóvel.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 13 de junho de 2003

[Assinatura]
VEREADOR JOSÉ HÉLIO GUIMARÃES

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

EM 17 DE JUNHO DE 2003

PRESIDENTE

É LEGAL E CONSTITUCIONAL

[Signature]

[Signature]

Art. 1º - É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Montes Claros, através do Secretário Municipal de Finanças e Administração, a elaboração de projetos de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que tenham por objeto a criação, a modificação, a extinção ou a alteração de tributos municipais, a criação, a modificação, a extinção ou a alteração de taxas, a criação, a modificação, a extinção ou a alteração de contribuições de melhoria, a criação, a modificação, a extinção ou a alteração de contribuições de natureza patrimonial e a criação, a modificação, a extinção ou a alteração de contribuições de natureza pessoal.

2003

VEREADOR JOSÉ HILLO CLAROS



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes
17.06.2003

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N.º ____/2003, QUE DISPÕE SOBRE OS ENGENHOS DE DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE E ANÚNCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda 1

Ficam suprimidos as alíneas F, G e H do artigo 2º.

Emenda 2

Fica suprimido o inciso I do artigo 8º, e re[✓]enumerados os demais incisos. *OK*

Emenda 3

O parágrafo 1º do artigo 10 passa a vigorar com o seguinte teor:

“Artigo 10 ...

Parágrafo 1º - Consideram-se proprietários dos engenhos de divulgação de publicidade as pessoas jurídicas detentoras do processo de veiculação.”

Emenda 4

A alínea b do artigo 17 passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

“Artigo 17 ...

Alínea b – no caso de não atendimento da notificação, lavratura de auto de infração para cada um dos engenhos e/ou anúncios, com multa dobrada nas reincidências, no valor equivalente a 1(um) salário mínimo vigente;” *OK*

Emenda 5

Acrescenta artigo

“Artigo 23 – A Prefeitura Municipal de Montes Claros terá prazo improrrogável de 30 dias, a contar da publicação desta lei, para se adequar a todas as disposições nela contidas.”

Emenda 6

Os artigos 23 e 24 passam a vigorar, respectivamente, com os números de 24 e 25.

Emenda 7

O artigo 24 passa a vigorar com o seguinte teor:

“Artigo 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os artigos pendentes de regulamentação e o disposto no artigo anterior.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 17 de junho de 2003.


Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
EM 17 DE JUNHO DE 2003
PRESIDENTE

É LEGAL A ADMINISTRAÇÃO


M. F. Lopes



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Dispõe sobre os engenhos de divulgação de publicidade e anúncios e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento estabelece ser da competência exclusiva da Prefeitura de Montes Claros, através da Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos, autorizar a colocação de anúncios e engenhos de divulgação de publicidade nos locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública e em recintos de acesso ao público. Define, como engenhos de divulgação de publicidade, os instrumentos portadores de mensagens de comunicação visual, e, proíbe a sua instalação, nas árvores e plantas em logradouros públicos, nos edifícios e prédios públicos, estátuas, esculturas, viadutos, nas vias e logradouros públicos, calçadas e jardins, em prédios tombados e suas proximidades (...). Cria, ainda, o CADAN- MOC – Cadastro de Anúncios de Montes Claros, destinado ao registro, específico, dos out- doors e painéis.

Preceitua a *Carta Republicana*, artigo 24, incisos I, VI, VII, VIII, *ipsis literis*:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I- direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II- (...)
- III- (...)
- IV- (...)
- V- (...)
- VI- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII- Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII- responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Ainda, nos termos do artigo 30 da CF, temos:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local.
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Desse modo, afasta-se a preliminar de Inconstitucionalidade do referido projeto, analisando-se, nesse momento, a sua legalidade.

glor



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Para atender a finalidade do projeto, elementar a vinculação da Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos, consoante os comandos insculpidos no próprio texto da proposição, sendo assim, reza a Lei Orgânica do Município em seu art. 51, inciso III, “ser de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública”.

Conforme a regra explicitada no art. 18 do projeto em apreço, os artigos 81, 82, 83 e 84 do Código de Trânsito Brasileiro, deverão ser observados, os quais preceituam, *in verbis* que, “a afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se a prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via. Ainda, sempre que necessário, será colocado ao longo da via, sinalização prevista no Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra”.

Por derradeiro, o art. 24 da referida proposição, determina que ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 179 a 186 da Lei nº 1.091, de 03 de julho de 1976, ou seja, Capítulo XII – Dos anúncios e Cartazes. Destarte, já existe norma jurídica no sentido, a supramencionada lei que “dispõe sobre as Medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município e dá outras providências”.

A essa baila, o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil determina: “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.
Princípio da continuidade das leis.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Constitucional** e tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Legal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 25 de abril de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617

CAPÍTULO VII DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 80 - Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º - A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º - O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 81 - Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 82 - É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

Art. 83 - A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 84 - O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.

